AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.230 - MG (2019/0129091-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	JÉSSICA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	DIEGO BARBOSA SANTOS - MG130930
		THIAGO NEVES SILVA - MG131009
		FLAVIO SIGNORETTI TAVARES - MG085962N
		LETICIA PIMENTA DA SILVA - MG179055
AGRAVADO	:	ROSANGELA MARIA CORDEIRO PINTO GOMES
ADVOGADO	:	WENDEL ALVES FREIRE - MG117739

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por JÉSSICA DE SOUZA RODRIGUES contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS CONTRATO VERBAL - VALOR AJUSTADO ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA ART 3731 DO CPC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
>
> - Cabe à parte autora o ônus de comprovar o valor ajustado no contrato verbal de prestação de serviços advocaticios, consoante regra esculpida no art. 373, I, do CPC/15.
>
> - Os honorários devem ser fixados em remuneração compativel com o trabalho e o valor econômico da questão.

Quanto à controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 373 do CPC, no que concerne ônus da prova, trazendo os seguintes argumentos:

> No caso em tela, especificamente à distribuição do ônus da prova que, data vênia, foi considerado de maneira invertida no caso.
>
> Ou seja Excelência, o valor sobre a contratação dos honorários, uma vez contestado pelo cliente, cabe ao advogado e não ao cliente que, nesse caso, particularmente, figura como parte hipossuficiente.
>
> À recorrente coube comprovar a contratação, a forma da contratação e o local onde ocorreu a contratação.
>
> Tudo isso, a recorrente se desincumbiu de provar.
>
> Já com relação ao valor dos honorários, data vênia, cabe ao advogado comprovar por meio do contrato escrito, senão, por outro meio idôneo, admitido em direito.

> Isso não ocorreu, a recorrida não comprovou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pela recorrente. (fls. 284).

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas da causa, manifestou-se nos seguintes termos:

> Da análise dos autos, verifico que a autora não comprovou ter ajustado com a ré os honorários advocatícios em 10% do valor a ser recebido na ação, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC.
>
> Destarte, a autora não comprovou ter acordado os honorários no valor descrito na inicial, ônus probandi que lhe competia, devendo a sentença ser mantida.
>
> Ademais, entendo que os honorários contratuais fixados no importe de 20% da condenação se mostra compatível com o trabalho e o valor econômico da questão. (fl. 274)

Diante deste contexto, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais**

previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente